CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA **N° 02/2024** QUE ENTRE SI CELEBRAM O **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ** E A **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ – EMATER-PARÁ**, PARA EXECUÇÃO DE PARCERIA TECNICO OPERACIONAL, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS EMPREENDIMENTOS FINANCIADOS PELO BANPARÁ.

Por este instrumento particular, de um lado, a **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, órgão integrante da administração pública indireta do Estado, com sede na cidade de Marituba – PA, a Rodovia BR 316 – KM 12 – Centro, Cep: 67.200-970, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 05.402.797/0001-77, neste ato representado pela sua Presidente, Sr. **JONIEL VIEIRA DE ABREU**, designado pelo Diário Oficial do Estado nº. 35.282 de 08/02/2023, brasileiro, advogado, residente e domiciliado à Travessa Mauriti nº 3275, Ed. Guaruba, Apt. 1103, Bairro do Marco, Belém-PA., portador do CIC/MF nº 645.240.862-34 e RG nº 3318153 – 2ª via expedida em 01/07/2008 SSP/PA, doravante denominado **EMATER-PARÁ**, e de outro, **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**, sociedade anônima de economia mista, banco múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 04.913.711/0001-08, com sede à Av. Presidente Vargas, n° 251, Campina, CEP 66010-000, Belém/PA, neste ato representado por sua Diretora Presidente, Sra. **RUTH PIMENTEL MELLO**, brasileira, solteira, bancária, portadora da cédula de identidade nº 4868184 PC-PA e inscrito no CPF sob o nº181.684.422-53 , e por sua Diretora Comercial e Fomento, Sra. **GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVÃO**, brasileira, viúva, bancária, portador da Carteira de Identidade n° nº. 4611814 SEGUP/PA e inscrito no CPF/MF sob o n° 735.859.712-53, residentes e domiciliados em Belém/Pará, doravante denominado **BANPARÁ**, celebram o presente Convênio, que se regerá segundo cláusulas e condições a seguir expostas, que depois de discutidas são aceitas e outorgadas mutuamente pelos partícipes, que se comprometem a cumprir e respeitá-las fielmente, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Estadual n° 1.819/1959, o Banco do Estado o Pará desempenha o papel institucional de agente indutor do fomento à economia estadual, atuando também como banco oficial do Estado do Pará, assim considerado pelo art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Pará como ápice do sistema financeiro estadual;



ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

CONSIDERANDO que, na condição de agente financeiro, o BANPARÁ busca o aperfeiçoamento contínuo e melhoria permanente da sua atuação, no apoio às políticas públicas que possibilitem o desenvolvimento econômico e social em território paraense;

CONSIDERANDO também que, o BANPARÁ na condição de instituição do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), atuante com suprimento de recursos financeiros para aplicação exclusiva nas finalidades e condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR), deve atender às exigências emanadas pelo Banco Central do Brasil consolidadas no referido Manual, seguindo fielmente as instruções que lhe forem transmitidas, as quais as partes, desde já, declaram conhecer e se obrigam a observar integralmente;

CONSIDERANDO que a EMATER-PARÁ é o órgão oficial de assistência técnica e extensão rural do estado do Pará, e que possui reconhecida experiência na prestação de serviços especializados nas áreas de ciências agrárias e humanas, e na difusão de conhecimentos e informações tecnológicas no meio rural, contribuindo com soluções para agricultura familiar, com serviços de assistência técnica, extensão rural e pesquisas baseadas nos princípios éticos e agroecológicos;

CONSIDERANDO, portanto, a convergência de objetivos institucionais, com foco em permitir o acesso aos recursos de crédito rural do BANPARÁ aos produtores rurais assistidos pela EMATER-PARÁ, garantindo o correto desenvolvimento de empreendimentos agropecuários, através de assessoramento técnico e extensão rural voltados para as cadeias produtivas do Estado do Pará.

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente Convênio tem por objetivo geral a realização de AÇÕES DE CARATER TÉCNICO OPERACIONAL entre BANPARÁ e EMATER-PARÁ, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural aos empreendimentos rurais e agroindustriais financiados pelo BANPARÁ, objetivando a consecução dos seguintes objetivos comuns:

a. Promover o desenvolvimento sustentável e bem-estar das famílias através da concessão de crédito a setores produtivos localizados em todo o Estado do Pará;

b. Garantir aos produtores rurais a obtenção de Crédito Rural Educativo compreendendo a elaboração de projeto ou plano e a orientação ao produtor;

c. Priorizar o atendimento às demandas por crédito dos mini e pequenos produtores rurais do Estado do Pará;

d. Promover, através da concessão de crédito, a geração de emprego e renda, observando as potencialidades locais;

e. Incentivar a verticalização e agregação de valor às cadeias produtivas no Estado do Pará;

f. Fortalecer a produção de base familiar com sustentabilidade;

CONSULTORIA JURÍDICA BANPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

g. Garantir a aplicação dos recursos de forma criteriosa, assegurando a racionalidade, eficiência, eficácia e retorno das aplicações.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ainda que regularmente concluída as atribuições da EMATER-PARÁ quanto à elaboração e internalização de propostas, planos e projetos que lhe forem demandados nos termos do presente convênio, a conclusão, quando encaminhada, ainda que favorável, não configurará qualquer obrigação ao BANPARÁ para a concessão de crédito respectivo, cuja competência é de exclusiva responsabilidade do BANPARÁ.

CLÁUSULA SEGUNDA. Ficam desde já estabelecidas as seguintes definições:

a. CRÉDITO RURAL: É o suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades e condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (MCR-BCB).

b. CRÉDITO RURAL EDUCATIVO: É o suprimento de recursos conjugado com a prestação de assistência técnica, compreendendo a elaboração de projeto ou plano e a orientação ao produtor.

c. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL: É o serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais, a qual se desdobra em duas fases:

c.1. Planejamento: Consiste na elaboração de propostas, planos ou projetos ao nível de empresa, imóvel, produtor rural ou grupal; e,

c.2. Orientação Técnica e Gerencial: Consiste na prestação de serviços de orientação técnica e gerencial em nível de empresa, imóvel, produtor rural ou grupo, envolvendo a difusão de tecnologias agropecuárias, agroindustrialização, métodos de administração e práticas conservacionistas adequadas à preservação e sustentação do meio ambiente consoante legislação ambiental vigente. Os trabalhos de orientação que compreendem:

c.2.1. Coleta de amostras de solo para análise, testes e diagnósticos;

c.2.2. Acompanhamento de atividades financiadas, segundo a tecnologia recomendada;

c.2.3. Controle de qualidade dos produtos;

c.2.4. Treinamento tecnológico e gerencial dos financiados;

c.2.5. Elaboração de laudos, avaliações e pareceres;

c.2.6. Prescrição de vacinas, medicamentos e suplementos alimentares;

c.2.7. Recomendação de adubação e controle de pragas e doenças;

c.2.8. Outros atos e práticas destinados a bem orientar o desenvolvimento e a administração dos empreendimentos financiados.

PARÁGRAFO ÚNICO. O planejamento de que trata o item c.1 desta cláusula obedecerá a roteiros e quesitos básicos definidos pelo BANPARÁ para apresentação de propostas, planos ou projetos.

CONSULTORIA JURÍDICA BANPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA. Para o pleno cumprimento do presente Convênio, o BANPARÁ terá as seguintes obrigações:

a. Prestar informações referentes à proposta, plano ou projeto, e fornecer os dados necessários à elaboração dos relatórios, quando solicitado pela EMATER-PARÁ, desde que expressamente autorizado pelo cliente;

b. Não alterar os objetivos das propostas, planos ou projetos apresentados, inclusive seus orçamentos, sem prévio entendimento com a EMATER-PARÁ;

c. Autorizar a EMATER-PARÁ, por escrito, à execução ou cancelamento dos serviços ajustados neste Convênio;

d. Comunicar à EMATER-PARÁ, por escrito, as irregularidades ou falhas cometidas por seus técnicos, quando prejudiciais aos objetivos deste Convênio ou aos direitos creditícios do BANPARÁ por meio do seu representante para tal comunicado pela EMATER-PARÁ;

e. Incluir, nos instrumentos de crédito, cláusula estipulando que o cliente se obriga a acatar a orientação da assistência técnica e a permitir livre acesso de funcionários do BANPARÁ e da EMATER-PARÁ, para supervisão, inspeção e orientação técnica;

f. Repassar quadrimestralmente à EMATER-PARÁ, relatório de crédito contratado e valor de taxa de assistência técnica liberada ou a ser liberada até o 10° dia útil de cada semestre;

g. Cadastrar os técnicos indicados pela EMATER-PARÁ via ofício, considerando a responsabilidade da EMATER-PARÁ quanto ao controle e registro dos técnicos aptos de acordo com as obrigações dispostas na CLÁUSULA QUARTA;

CLÁUSULA QUARTA. Para o pleno cumprimento do presente Convênio, a EMATER-PARÁ terá as seguintes obrigações:

a. Garantir a elaboração de propostas, planos ou projetos aos produtores rurais, dentro dos padrões definidos pelo BANPARÁ;

b. Prestar orientação técnica e gerencial ao nível de empresa, imóvel, produtor rural ou grupal aos beneficiários de financiamento com vistas a assegurar-se da correta aplicação dos recursos liberados e o estágio de execução das obras e serviços;

c. Viabilizar a inclusão social do produtor rural, suas famílias e organizações, com soluções adequadas para os problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, geração de energias e preservação do meio ambiente;

d. Solicitar ao BANPARÁ, mediante apresentação de ofício, o cadastramento dos técnicos vinculados a EMATER-PARÁ e aptos a atuar;

e. Garantir que os técnicos a ela vinculados possuam formação superior ou a nível técnico, de forma a atender aos requisitos técnicos necessários para a correta prestação de serviços aos clientes;

f. Garantir a regularidade dos técnicos vinculados e dos serviços prestados, junto aos Conselhos de Classe;



ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

g. Garantir que os técnicos vinculados não exerçam atividades expressamente vedadas pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central (MCR), tais como produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária, comercialização, beneficiamento, armazenagem e industrialização de produtos agropecuários, salvo se forem de produção própria não conceituados como insumo;

h. Comunicar ao BANPARÁ qualquer modificação que venha a ocorrer em sua administração ou em seu quadro técnico;

i. Colaborar com o BANPARÁ no levantamento de informações técnicas e socioeconômicas relacionadas com os programas, beneficiários e as atividades financiadas;

j. Articular com o BANPARÁ para a formulação de diretrizes e procedimentos necessários à operacionalização deste Convênio;

k. Elaborar, em colaboração com o candidato a financiamento, projeto, plano, orçamento ou proposta de financiamentos, observando os normativos do programa e linha de financiamento;

l. Em caso de contratação do serviço de assistência técnica pelo produtor para o projeto financiado, o técnico da EMATER-PARÁ deverá visitar, pelo menos, 3 (três) vezes ao ano, os empreendimentos assistidos, fornecendo ao BANPARÁ relatório dessas inspeções, nele registrando: 1) as recomendações técnicas ministradas; 2) as possibilidades de os objetivos preestabelecidos serem atingidos; 3) eventuais problemas que possam influir no sucesso do plano/projeto; e 4) opinião conclusiva sobre a conveniência de serem liberados novos recursos à operação;

m. Efetuar, com prioridade, sempre que solicitadas pelo BANPARÁ, vistorias extraordinárias nos imóveis, sob sua assistência técnica, fornecendo relatórios na forma prevista neste Convênio;

n. Comunicar ao BANPARÁ, imediatamente, a ocorrência de quaisquer problemas e/ou irregularidades que recomendem sustação da utilização do crédito, ou possam provocar o malogro de empreendimento financiado;

o. Manter a relação técnico/produtor de 1/50 na assistência individual e 1/100 no caso de assistência grupal;

p. Apurar convenientemente qualquer reclamação que lhe venha a ser formulada, por escrito, pelo BANPARÁ, dando-lhe ciência do resultado das diligências realizadas e das providências adotadas;

q. Acatar as instruções do BANPARÁ, relativas à execução ou cancelamento de serviços autorizados, desde que tecnicamente justificados e previamente informados;

r. Colaborar com o BANPARÁ no levantamento de informações técnicas e socioeconômicas relacionadas com os programas e as atividades financiadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. É vedado aos dirigentes, funcionários e técnicos da EMATER-PARÁ vinculados a este Convênio, o exercício de atividades relacionadas com a produção e venda de insumos, com a comercialização, beneficiamento, armazenagem e

CONSULTORIA JURÍDICA BANPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

industrialização de produtos agropecuários, com mecanização rural e com corretagem de qualquer espécie.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os dirigentes e os técnicos não poderão, ainda, participar, de qualquer forma, de outras empresas prestadoras de assistência técnica e/ou cooperativas de prestação de serviços de assistência técnica e/ou atuar de forma particular.

CLÁUSULA QUINTA. O controle e a fiscalização do presente Termo de Cooperação incumbem, concorrentemente, a EMATER-PARÁ e o BANPARÁ.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para exercer ampla e irrestrita fiscalização da execução do objeto do presente Termo de Cooperação, ficam designadas as seguintes pessoas:

EMATER-PARÁ

Titular:

- Nome: CARLOS EDILSON SANTANA DOS SANTOS
- Cargo/Função: responsável pelo Núcleo de Crédito Rural
- Telefone: (91) (91)993915683
- E-mail: creditorural@emater.pa.gov.br

Suplente:

- Nome: DANIELLE SANTA BRÍGIDA DA SILVA SOUZA
- Cargo/Função: Extensionista Rural I – Núcleo de Crédito Rural
- Telefone: (91) 989099188
- E-mail: creditorural@emater.pa.gov.br

BANPARÁ:

Titular:

- Nome: BRUNO MATOS CORRÊA
- Cargo/Função: Superintendente
- Telefone: (91) 3348 -3221
- E-mail: bcorrea@banparanet.com.br

Suplente:

- Nome: CLEITON ROBERTO NEVES DA SILVA
- Cargo/Função: Gerente de Crédito Rural
- Telefone: (91) 3348 -3388
- E-mail: crnsilva@banparanet.com.br

CLÁUSULA SEXTA. O BANPARÁ não possui obrigação de remuneração das atividades da EMATER-PARÁ, sendo esta atribuição do cliente.

CONSULTORIA JURÍDICA BANPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O BANPARÁ buscará assegurar que o produtor rural realize a contraprestação dos serviços executados pela EMATER-PARÁ, referente à assistência técnica e gerencial do presente Convênio, em consonância com o estabelecido no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil que será em consonância com o estabelecido nos itens 44, 45, 46, , da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), exceto para os financiamentos que apresentarem custos específicos de assistência técnica.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A remuneração pelos serviços relativos à elaboração, planejamento e orientação técnica e gerencial será regida pelas normas emanadas do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O custo do estudo técnico (proposta, plano ou projeto) é coberto pela remuneração da orientação empresarial e técnica, quando for exigida sua prestação.

PARÁGRAFO QUARTO. Fica estabelecido que os repasses dos recursos pelos serviços referidos nas alíneas do caput desta Cláusula só poderão ser alterados em decorrência de instruções emanadas do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO QUINTO. Os pagamentos das remunerações previstas nesta cláusula, serão efetuados à Emater Pará, exclusivamente através de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), devendo ser efetuado conforme orientações a seguir:

a. As renumerações previstas à Emater se tratam dos serviços se relacionados à elaboração de plano ou projeto, orientação técnica e gerencial, comprovação de perdas e medição de lavoura pelo PROAGRO, de acordo com os normativos do Banco Central do Brasil.

b. O documento de Arrecadação Estadual – DAE deverá ser emitido pela empresa em nome do produtor beneficiário dos serviços de assistência técnica prestados.

c. O pagamento relacionado à prestação de serviço de elaboração de projetos deverá ser realizada até 7 (sete) dias após a entrega dos serviços;

d. O pagamento do serviço relacionado à prestação de assistência técnica será realizado mediante a apresentação de laudo de assistência técnica, a ser apresentado até 30 (trinta) dias após cada liberação;

PARÁGRAFO SEXTO. No caso do não estabelecimento de remuneração ou pagamentos dos serviços, objeto deste Convênio, por parte dos normativos do Banco Central do Brasil, estas somente poderão ser ajustadas entre o BANPARÁ e a EMATER - PARÁ, através de prévio aditamento deste Convênio.

CLÁUSULA SETIMA. A EMATER-PARÁ responderá pelos prejuízos que seus técnicos causarem ao BANPARÁ ou aos beneficiários, quando procederem com culpa ou dolo, o que será apurado em processo administrativo, garantido o contraditório e o amplo direito de defesa.

CONSULTORIA JURIDICA BANPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO. As responsabilidades pelos prejuízos acima mencionados não cessam com o descadastramento do técnico.

CLÁUSULA OITAVA. Fica assegurado ao BANPARÁ o direito de, sempre que entender necessário, realizar vistorias ou fiscalização nos empreendimentos assistidos pela EMATER-PARÁ.

CLÁUSULA NONA. A EMATER-PARÁ poderá recusar, suspender ou cancelar a prestação de assistência técnica a qualquer proponente, beneficiário ou cliente, quando houver fundamentadas razões. Neste caso, deverá ser feito relato, por escrito, explicando os motivos que provocaram a adoção da medida e o BANPARÁ deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a decisão não seja devidamente fundamentada o BANPARÁ articulará com a EMATER-PARÁ para que seja dada continuidade à prestação de assistência técnica. Caso haja fundamentação, as partes deverão ajustar melhor solução.

CLÁUSULA DÉCIMA. O BANPARÁ poderá solicitar à EMATER-PARÁ a suspensão ou cancelamento da assistência técnica a qualquer cliente, fundamentando seu pedido por escrito, assim como, poderá o BANPARÁ denunciar ou cancelar cadastramento de técnico(s), a seu critério, caso a EMATER-PARÁ ou os seus dirigentes, funcionários e técnicos descumpram quaisquer das cláusulas pactuadas ou incorram numa das condições abaixo relacionadas e/ou naquelas previstas nas Regras e Orientações Gerais Para Cadastramento de Projetistas e Assistência Técnica, disponível no site do Banpará (banpara.b.br):

a. Situação cadastral irregular junto ao Conselho de Classe;

b. Ocorrência ou prática de infração legal, convencional e/ou a inobservância dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural, manuais internos relacionados à atividade, no Termo de Responsabilidade Técnica e demais regras aplicáveis ao objeto do serviço prestado;

c. Prática de atos ilícitos em virtude da execução de serviços previstos no presente cadastro;

d. Utilização em benefício próprio, ou de terceiros, de informações sigilosas às quais tenha tido acesso por força do presente cadastro;

e. Agir com comprovada imperícia, negligência, imprudência ou na desídia na elaboração de projetos e prestação dos serviços ou no fornecimento de informações ao BANPARÁ;

f. Tiver fornecido declarações, certificados, atestados, certidões ou quaisquer outras informações ou documentos falsos, falsificados, imprecisos ou incorretos durante a vigência deste cadastramento, desde que devidamente comprovado pelo BANPARÁ;

CONSULTORIA JURÍDICA BANPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

g. Ocorrer caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, que lhe impeça de executar as atividades;

h. Quaisquer atos praticados pelo cadastrado que forem prejudiciais ao BANPARÁ.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de descadastramento fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A EMATER-PARÁ é o único responsável pelo vínculo empregatício e respectivas obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, securitárias e fiscais, relativas ao pessoal utilizado para execução dos serviços de que trata o presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes se comprometem a se reunir ao início de cada semestre, para efeito de avaliação das ações consignadas no presente Convênio, cujas conclusões deverão servir para definir ajustes operacionais que se fizerem necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O BANPARÁ na condição de instituição do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) deve atender obrigatoriamente às exigências emanadas pelo Banco Central do Brasil consolidadas no Manual de Crédito Rural (MCR), seguindo fielmente as instruções que lhe forem transmitidas. No caso de orientação divulgada pelo Banco Central do Brasil em contrário ao que está disposto no presente Convênio, o BANPARÁ seguirá o que determina o Banco Central do Brasil, comunicando à EMATER-PARÁ.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As partes se comprometem a cumprir com as Práticas Anticorrupção e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO. As partes se obrigam, sob as penas previstas no CONTRATO e na legislação aplicável, a analisar e cumprir rigorosamente todas as leis cabíveis, abrangendo, mas não se limitando à legislação brasileira anticorrupção e a legislação brasileira de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.
PARÁGRAFO SEGUNDO. As partes afirmam e garantem que não estão envolvidas ou irão se envolver, direta ou indiretamente, por meio de seus representantes, administradores, diretores, conselheiros, sócios ou acionistas, assessores, consultores, partes relacionadas, durante o cumprimento das obrigações previstas no presente Convênio, em qualquer atividade ou prática que constitua uma infração aos termos das leis anticorrupção e de prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.
PARÁGRAFO TERCEIRO. As partes afirmam e garantem que não se encontram, assim como seus representantes, administradores, diretores, conselheiros, sócios ou acionistas, assessores, consultores, direta ou indiretamente (i) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção; (ii) no curso de um processo judicial

CONSULTORIA JURÍDICA BANPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

e/ou administrativo ou foi condenada ou indiciada sob a acusação de corrupção ou suborno; (iii) suspeita de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro por qualquer entidade governamental; e (iv) sujeita às restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental.

PARÁGRAFO QUARTO. As partes afirmam que, direta ou indiretamente, não ofereceram, prometeram, pagaram ou autorizaram o pagamento em dinheiro, deram ou concordaram em dar presentes ou qualquer objeto de valor e não irão oferta, prometer, pagar ou autorizar o pagamento em dinheiro, dar ou concordar em dar presentes ou qualquer objeto de valor a qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, durante a vigência do Convênio, com o objetivo de se beneficiarem ilicitamente e/ou seus negócios.

PARÁGRAFO QUINTO. As partes afirmam que, direta ou indiretamente, não irá receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irá contratar como empregado ou de alguma forma manter relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em atividades criminosas, em especial pessoas investigadas pelos delitos previstos nas leis anticorrupção, de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e terrorismo.

PARÁGRAFO SEXTO. As partes se obrigam a notificar prontamente, por escrito, à a outra PARTE a respeito de qualquer suspeita ou violação do disposto nas leis anticorrupção e ainda de participação em práticas de suborno ou corrupção, assim como o descumprimento de qualquer declaração prevista nestas Cláusulas.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A EMATER declara que tem conhecimento de que o BANPARÁ possui políticas e procedimentos internos que têm como objetivo garantir o cumprimento dos compromissos legais e éticos assumidos, dentre os quais está incluído o Código de Conduta Ética e Conduta, disponível em https://www.banpara.b.br/banpara/regulamentos/.

PARÁGRAFO OITAVO. A EMATER, em consonância com parágrafo anterior, declara que atuará conforme os padrões e princípios deste Código, ciente de que o desrespeito às suas disposições pode acarretar a rescisão do Convênio, sem prejuízo das penalidades contratuais cabíveis.

PARÁGRAFO NONO. O envolvimento das partes em quaisquer situações que desabonem a sua conduta de empresa idônea, e que venham a macular, ainda que de forma involuntária ou indireta, a imagem da outra Parte, das empresas a ela coligadas e/ou de seus clientes, poderá ensejar a rescisão imediata do presente Convênio, por iniciativa da Parte afetada, sem prejuízo da obrigação da Parte envolvida em tais situações de reparar integralmente os danos diretos causados à Parte afetada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As partes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se, sempre que aplicável, a atuar no presente contrato, em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial, a Lei nº 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo

CONSULTORIA JURÍDICA BANPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

de tratamento dos dados das partes, o que inclui os dados dos seus clientes e representantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As partes processarão os dados pessoais somente sob as instruções documentadas de maneira que – e na medida em que – seja apropriado para execução do Convênio, exceto quando necessário para cumprir uma obrigação legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os dados pessoais serão tratados para atos e obrigações relacionadas a este Convênio, tendo como finalidade aferir poderes de representação às partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As partes deverão disponibilizar em seus endereços eletrônicos, documentação relevante para comprovação de cumprimento das medidas de segurança e boas práticas, caso possuam, como por exemplo, sua política de privacidade, código de conduta aprovado (quando disponível) e política de segurança da informação.

PARÁGRAFO QUARTO. As partes, caso identifique que uma instrução da outra parte que viole a Lei Geral de Proteção de Dados ou qualquer outra disposição normativa sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, deverá informá-lo imediatamente sobre tal fato.

PARÁGRAFO QUINTO. Sem prejuízo de quaisquer acordos contratuais existentes entre as partes, os dados pessoais serão todos tratados como estritamente confidenciais e as partes informarão todos os seus funcionários envolvidos no processamento de dados pessoais de natureza confidencial do Convênio.

PARÁGRAFO SEXTO. As partes deverão garantir que todas as pessoas ou partes tenham assinado um contrato de confidencialidade apropriado, estejam de outra forma vinculadas a um dever de confidencialidade ou estejam sob uma obrigação estatutária apropriada de confidencialidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO. As partes deverão implementar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para garantir um nível de segurança no processamento de dados pessoais apropriado ao risco.

PARÁGRAFO OITAVO. As partes deverão apresentar, sempre que solicitado pela outra, evidências de que o ambiente de realização dos serviços possui o grau de segurança necessário para garantir o sigilo das informações a ela confiadas.

PARÁGRAFO NONO. Quando uma parte tomar conhecimento de um incidente que afeta o processamento dos dados pessoais tratados em função desde contrato, deverá notificar imediatamente A outra sobre o mesmo, sem demora injustificada, devendo sempre cooperar e seguir as suas instruções em relação a esses incidentes, a fim de permitir que se realize uma investigação completa sobre o incidente, se formule uma resposta correta e tome as medidas adequadas a respeito do incidente.

PARÁGRAFO DÉCIMO. As partes deverão processar os dados pessoais até a data de rescisão do Convênio, ou até que esses dados sejam retornados ou destruídos.

CONSULTORIA JURÍDICA BAMPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. As partes deverão emitir documentos ratificando que todos os dados pessoais foram devolvidos ou descartados.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. As partes não autorizam uma à outra a usar, compartilhar ou comercializar quaisquer eventuais elementos de dados, produtos ou subprodutos que se originem ou sejam criados a partir do tratamento de dados estabelecido por este Convênio.

PARÁGRADO DÉCIMO TERCEIRO. As partes deverão auxiliar uma à outra por medidas técnicas e organizacionais apropriadas, na medida do possível, para o cumprimento da obrigação de responder à solicitação de exercício dos direitos dos titulares de dados sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, como solicitações de acesso, solicitações de retificação ou descarte de dados pessoais e objeções ao tratamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO. Fica assegurado às partes, nos termos da lei, o direito de regresso diante de eventuais danos causados por este Convênio, em decorrência do descumprimento das obrigações aqui assumidas em relação à Proteção de Dados.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO. A rescisão ou expiração deste Convênio não exonera AS PARTES de suas obrigações de confidencialidade, de acordo com as cláusulas de Confidencialidade e de Proteção de Dados Pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. As regras deste Convênio poderão ser modificadas ou suprimidas por acordo das partes, através de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica resguardado a qualquer dos partícipes o direito de, a qualquer tempo, considerar rescindido o presente Convênio, desde que mediante prévio e expresso comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O presente Convênio se encerrará por decurso do prazo, podendo ainda ser rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso, interpelação ou notificação se, além das hipóteses legais, houver infração de qualquer cláusula contratual estabelecidas no presente Convênio ou se as obrigações forem cumpridas com deficiência ou em desobediência a quaisquer das condições aqui pactuadas, ou ainda se verificada qualquer outra irregularidade que, devidamente notificada à outra parte, deixar de ser regularizada em prazo razoável a ser estabelecido entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de descadastramento fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. O prazo de vigência deste Convênio é de **5 (cinco) anos**, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser aditivado, prorrogado ou revisto mediante aditivo ao contrato a ser estabelecido de comum acordo entre as partes, podendo ainda ser rescindido na forma da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA e conforme as disposições da Lei Federal n° 13.303/2016. Este Convênio poderá ser modificado

CONSULTORIA JURÍDICA BANPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

através de Aditivo, se alguma condição de competência de alguma das partes venha a sofrer quaisquer alterações, desde que as partes estejam de acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrendo o término deste Convênio por rescisão nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA OU DÉCIMA SÉTIMA, fica ajustado que as obrigações e responsabilidades de cada um dos partícipes permanecerão inalteradas até a execução final das respectivas operações de crédito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Para todos os fins de direito, fica eleito o foro da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VISÉGIMA. Celebram o presente Convênio, nos termos da Decisão da Diretoria Colegiada do BANPARÁ, estando sujeitas as partes às disposições da Lei nº 13.303, de 30/06/2016 e suas alterações, no que couber, segundo as cláusulas e condições aqui estabelecidas.

Belém (PA), ___ de _____ de 2025.

RUTH PIMENTEL MELLO:18168442253
Assinado de forma digital por RUTH PIMENTEL MELLO:18168442253
Dados: 2025.02.20 12:17:39 -03'00'

GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVAO:73585971253
Assinado de forma digital por GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVAO:73585971253
Dados: 2025.02.19 17:32:56 -03'00'

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
CNPJ: 04.913.711/0001-08

EMATER PARÁ
CNPJ: 05.402.797/0001-77

Assinado de forma digital por JONIEL VIEIRA DE ABREU:64524086234

CONSULTORIA JURÍDICA BANPARÁ

ZapSign 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 15 Janeiro 2025, 11:13:52

Status: Assinado
Documento: CONVÊNIO 02.2024_COOPERAÇÃO TÉCNICA_EMATER_VERSÃO AJUSTADA_vistada.Pdf
Número: 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9
Data da criação: 15 Janeiro 2025, 11:09:42
Hash do documento original (SHA256): 0825b003d2f14dae6765c50c2b9f14473bfd73ec0a27f7b6ba520ba64ceb67a1

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO
Data e hora da assinatura: 15 Janeiro 2025, 11:13:51
Token: e6b7a08c-e8f7-4476-bac9-d6d24422ce13

Assinatura



Edvaldo Caribé Costa Filho

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5591984997807

E-mail: efilho@banparanet.com.br

IP: 200.178.117.196
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 4109fa54-6644-4787-a64d-fd6e221585a9, segundo os Termos de Uso da ZapSign , disponíveis em zapsign.com.br